



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54) 3330-2411

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001835-85.2019.8.21.0009/RS

IMPETRANTE: CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

IMPETRADO: MILTON SCHMITZ

SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório (artigo 489, inciso I, do novo Código de Processo Civil)

CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada na inicial, impetrou o presente “MANDADO DE SEGURANÇA” em desfavor do **PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, MILTON SCHMITZ**, igualmente qualificado, informando que participou do processo licitatório n. 002/2019, que a documentação necessária para habilitação tinha a entrega marcada para 26.08.2019 e que o objeto do certame era a execução de obra de pavimentação asfáltica com CBUQ de diversas ruas do Município, em um total de 22.156,16m². Disse que foi habilitada a participar da licitação com a empresa Talamini e Talamini, que não obstante essa não fez a apresentação da usina de asfalto CBUQ e que por esta razão houve a interposição de recurso à Comissão de Licitações. Referiu que em um primeiro momento a empresa Talamini foi considerada inabilitada, que posteriormente houve a modificação desta decisão e que a abertura dos envelopes de proposta está marcada para o dia 10.10.2019. Aduziu que a habilitação da empresa concorrente não pode ser aceita, que a mesma não preenche os requisitos exigidos no edital licitatório e que para fins de resguardo dos seus direitos se fez necessário o ingresso com a presente. Discorreu sobre o fundamento jurídico que embasa o seu pedido e postulou, em tutela de urgência, a suspensão do certame. Requereu a procedência do seu pedido, com a concessão da segurança pleiteada, a fim de que o procedimento administrativo que habilitou a empresa Talamini e Talamini seja tornado nulo ou, alternativamente, que a concorrência pública n. 002/2019 seja tornada nula. Acostou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (evento n. 05), sendo ainda, determinada a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade coatora foi notificada (evento n. 18).

No evento n. 19 foram prestadas informações pela autoridade coatora. Nestas, foi referido que o processo licitatório observou os ditames legais, que não há nenhuma irregularidade a ser declarada e que por estes motivos a segurança pleiteada deve ser denegada. Pediu a improcedência do feito e acostou documentos.

O Ministério Público exarou parecer opinando pela denegação da segurança (evento n. 23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação (artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil)

Do Mérito

Inicialmente, cumpre salientar que o mandado de segurança é um remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX¹, da Constituição Federal de 1988, que serve para o fim de proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Ainda, para que seja possível a impetração do *mandamus*, é necessário que o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Tem-se, também, que por visar assegurar a existência de direito líquido e certo, no mandado de segurança não se faz possível a dilação probatória. Logo, o direito reclamado pela parte impetrante deve vir desde a peça póstica amparado por elementos que lhe deem suporte, sob pena de denegação.

Dito isso, ao se analisar a pretensão da parte impetrante, de pronto verifica-se que a mesma não merece acolhimento.

Isso porque, conforme se verifica no edital de concorrência pública n. 002/2019 (evento n. 1, EDITAL4), o objeto do certame era a “a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica com CBUQ de diversas ruas do Município, perfazendo uma área total de 22.156,16 m², conforme Memorial Descritivo, Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Cronograma anexos, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.”

Os documentos necessários à habilitação estavam previstos nas cláusulas constantes no item '2' do edital e a forma como a obra deveria ser realizada estava esmiuçada no memorial descritivo que acompanhou o edital do concurso (constante no evento n. 1, OUT5).

Quando do recebimento e abertura dos envelopes de habilitação (em 26.08.2019, evento n. 1, OUT7), a empresa impetrante foi considerada habilitada com a empresa Talamini e Talamini Ltda EPP, sendo desta decisão interposto recurso pela ora impetrante, o qual, em um primeiro momento foi acolhido, conforme decisão datada de 13.09.2019 tomada pela Comissão de Licitações (evento n. 1, OUT10).

Todavia, diante da apresentação de recurso pela então inabilitada Talamini (evento n. 1, OUT11) e da prestação de esclarecimentos pelo DEMA, relativamente a LO n. 33/2017 (evento n. 1, OUT13) e pelo engenheiro civil do Município, Alexandre Schneider, a Comissão de Licitação modificou a decisão anteriormente proferida, entendendo pela habilitação da empresa Talamini e Talamini Ltda EPP no certame em análise (evento n. 1, OUT13).

Salienta-se que a decisão tomada pela Comissão de Licitação foi devidamente motivada e está alicerçada nos elementos pela mesma coligidos, aos quais foi possibilitado o contraditório e a ampla defesa por parte da ora

impetrante, bem como que não há a verificação in casu de ocorrência de ilegalidade ou violação aos princípios da isonomia e impessoalidade que cercam o instrumento convocatório.

Logo, razões não justificam as pretendidas declarações de nulidades – seja da decisão administrativa tomada pela parte impetrada ou do edital de convocação –.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme entendimentos jurisprudenciais de julgamentos similares proferidos que cito:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. LICENÇA REMUNERADA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOUTORADO. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.825/2005 E 1.008/90. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº 70057639676, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 25-09-2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo comprovado o direito líquido e certo da impetrante, não há como ser concedida a segurança, por se tratar de ato discricionário, devendo ser observado os critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. Decisão indeferitória motivada. SEGURANÇADENEGADA(Mandado de Segurança, Nº 70037081676, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 10-09-2010). Assunto: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. 2. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. INDEFERIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 3. PROFESSOR. . Referência legislativa: LE-6672 DE 1994 ART-91 LCE-10098 DE 1994 ART-25 . Jurisprudência: MSE 70023572159 MSE 70030784300

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. MESTRADO. PROFESSORA ESTADUAL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO SUJEITO AOS CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - As Leis nºs 10.098/94 e 6.672/71 prevêm a possibilidade de concessão ao servidor público estadual de licença para capacitação profissional, todavia, seu deferimento se encontra atrelado à relevante interesse para a Administração Pública, conforme dispõe o Decreto nº 37.665/97. - Indeferimento do pedido de licença embasado no fato de que haveria necessidade de substituição da impetrante para suprimento de carga horária e na vedação constante do art. 1º do Decreto n. 44.861/07 o que descaracterizaria, segundo a Administração, a oportunidade e conveniência em participar do curso de Mestrado com afastamento de suas funções. - Tratando-se de ato discricionário da Administração Pública compete ao Poder Judiciário apenas o exame concernente a sua legalidade, estando vedada a apreciação judicial quanto aos critérios de conveniência adotados pelo Poder Público. Na hipótese, conquanto inaplicável o Decreto n. 44.861/07 por se tratar de Mestrado a ser realizado dentro do Estado, subsiste o indeferimento sob o argumento da abertura de vaga. DENEGARAM A SEGURANÇA.(Mandado de Segurança, Nº 70023572159, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 11-07-2008)

Assim, restando evidente a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, bem como pela não ocorrência de atitude ilegal ou abusiva da autoridade pública impetrada, a denegação da segurança pleiteada é medida inafastável.

III – Dispositivo (artigo 489, inciso III, do Código de Processo Civil)

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** do mandado de segurança impetrado por **CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra ato do **PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, MILTON SCHMITZ**, revogando a decisão de tutela de urgência proferida no evento n. 05.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários, nos moldes da Súmula 105 do STJ², Súmula 512 do STF³ e artigo 25 da Lei n. 12.016/09⁴.

Ao E. TJ/RS, em reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive o ente público interessado, nos termos do artigo 7º, inciso II⁵, da Lei nº 12.016/09.**

Com o trânsito em julgado, nada mais pendente, baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE SUBTIL ELIAS, Juíza de Direito**, em 18/12/2019, às 16:34:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001034275v2** e o código CRC **aca52ede**.

-
1. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
 2. Súmula 105 - Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.
 3. Súmula 512 - Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.
 4. Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.
 5. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

5001835-85.2019.8.21.0009

10001034275 .V2